



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

PARECER JURÍDICO Nº 2287/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município  
DESTINO: GAPRE  
ASSUNTO: Análise Edital 3.584/2024 – Fomento ACF  
DATA: 09/07/2024

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1093

Em 12/07/24

*Romaldo*

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVANA DE FUTSAL – ACF. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR. ENTIDADE QUE ATUA NA PRÁTICA E DESENVOLVIMENTO DO FUTSAL CAÇAPAVANO EM DIVERSAS CATEGORIAS. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 E 31 DA LEI 13.019/2014. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para celebração de parceria com a Associação Caçapavana de Futsal – ACF, para repasse de recurso, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.584/2024, que almeja o *“apoio/incentivo financeiro à entidade Associação Caçapavana de Futsal, através de recursos impostos pelas emenda impositiva individual nº 43/2023 e emendas impositivas de bancada nº 130/2023, 17/2023, 73/2023, 103/2023, visando incentivar a prática esportiva através de repasse de recurso indicado por as referidas emendas parlamentares do Município à Lei Orçamentária Anual do Município de Caçapava do Sul no exercício 2024”*, no montante de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), através da Secretaria Geral de Município, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração e a ACF.

Verifica-se que os Planos de Trabalho estão divididos em 5 (cinco) etapas, cada uma elaborada em correspondência a emenda impositiva pertinente, contemplando os demonstrativos de despesas pretendidas e contrapartidas condizentes com o edita em tela. Ressalta-se que deverão ser observadas as ressalvas dos Pareceres técnicos.

Foi realizada análise colegiada pela Comissão Especial e submetidos os Planos de Trabalho e Pareceres Técnicos para análise jurídica. É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

civil com igual propósito, não havendo, assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em liça também trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

**Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público,** exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)

No presente caso, da análise do plano de trabalho e do cronograma financeiro da entidade, com a proposta do projeto proposto pela ACF, a Instituição apresenta a proposta de trabalho do projeto divididos em etapas, assim na forma do art. 48, da Lei 13.019/2014, o desembolso do Ente Público também deve ocorrer obedecendo as etapas propostas.

**Art. 48.** As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35, da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos:

**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

Portanto, o procedimento previsto no edital nº 3.584/2024 respeitou o contido na Lei nº 13.019/2014, seja na sua fase interna, quanto na sua fase externa, de forma que não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à homologação do certame e a formalização dos termos de fomento.

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo n. 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei federal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público, com a possibilidade de firmar termo de fomento com a Associação Caçapavana de FutSal - ACF, CNPJ 24.355.297/0001-76, decorrente das emendas parlamentares individuais e de bancadas ao orçamento de 2024, constantes deste arrazoado, por intermédio da Secretaria Geral de Município da Cultura e Turismo – SGM, desde que observados os apontamentos deste Parecer Jurídico, as ressalvas dos Pareceres técnicos e os demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo n. 3807/2017.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.  
Caçapava do Sul, RS, 09 de julho de 2024.

  
Luciano Rosa Ravanatto  
Advogado – OAB/RS 110.501  
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO  
12/07/24